

**TC 021.749/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Lago da Pedra/MA

**Responsável:** Raimunda Alves de Melo (CPF: 466.866.493-68)

**Advogados:** Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB-MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA 12.584; e, Amanda Almeida Waquim, OAB-MA 10.686 (peça 17);

**Pedido de sustentação oral:** não há.

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Raimunda Alves de Melo, na condição de ex-prefeita de Lago da Pedra/MA (1997/2000), em razão de impugnação total das despesas do Convênio 90676/1998 (Siafi 356541), celebrado entre o Município de Lago de Pedra/MA e o FNDE, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros, para aquisição de veículo automotor destinado ao transporte dos estudantes, matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual, residentes prioritariamente na zona rural", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 32-50 e termo do convênio à peça 1, p. 74-90.

2. A vigência da avença foi fixada entre 3/7/1998 a 28/2/1999, com prazo para prestar contas até 29/4/1999. Foram previstos repasses financeiros do FNDE no valor total de R\$ 50.000,00 (peça 1, p. 18-21), e conforme parecer do FNDE para compra de dois veículos tipo ônibus,

## HISTÓRICO

3. O repasse dos recursos federais foi feito por meio da ordem bancária 98OB90618, de 2/9/1998 (peça 1, p. 96), creditados na conta específica em 8/9/1998 (peça 1, p. 144)

4. Em 27/2/2003, o FNDE notificou o município, na pessoa da ainda prefeita, Raimunda Alves, de que o prazo para prestar contas havia expirado e não houve a apresentação da prestação de contas, sendo concedido trinta dias para regularização (peça 1, p. 102 e 112).

5. Por meio de ofício datado de 29/5/2003, a sra. Raimunda Alves enviou a prestação de contas do convênio, composta pela Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Adquiridos e Produzidos, Relatório de Execução Física, Demonstrativo de Execução Financeira, Termos de Adjudicação, notas fiscais, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), extrato bancários (peça 1, p. 114-153).

6. O FNDE analisou a prestação de contas e notificou em 17/8/2006 a ex-prefeita e o município acerca das inconsistências verificadas para que fosse providenciada a regularização (peça 1, p. 154-180). As impropriedades apontadas foram:

1. Divergência entre a quantidade de veículos adquiridos e o proposto no processo de concessão (02 ônibus e 01 perua);
2. Nos documentos enviados sobre a licitação não consta o número da licitação e os bens a serem adquiridos. Ausência da homologação da Licitação;
3. Apresentar o Certificado de Registro de Veículo- CRV (enviou o Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo - CRLV);

4. Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal 36788 (COMIL CARROCCERIA E ÔNIBUS LTDA);
  5. Emissão do cheque 108701 para pagamento de duas empresas;
  6. Restituir ao FNDE o valor de 94,08 (noventa e quatro reais e oito centavos), devidamente corrigido, conforme Demonstrativo de Débito em anexo, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 09/09 a 08/10/1998;
  7. Recursos financeiros retirado do banco através de "saque contra recibo", no valor de R\$51.140,00 no dia 09.12.98;
  8. Apresentar o extrato da conta bancária do período de 10.12.1998 a 10/06/2003.
7. Foi emitida a Informação 65/2009, em 23/5/2009, que teceu considerações acerca da prestação de contas, basicamente as mesmas já objeto da notificação acima (peça 1, p. 188-192). A ex-prefeita, Raimunda Alves, e a então prefeita, Maura Jorge Alves, foram notificadas em 26/5/2009 (peça 1, p. 194-218). Esta última solicitou e obteve do FNDE cópia do processo (peça 1, p. 221-226).
8. Consta no processo cópia da Ação de Ressarcimento de Recursos Federais movida pelo Município de Lago da Pedra/MA em face da ex-prefeita Raimunda Alves de Melo (peça 1, p. 288-300).
9. Já em 3/11/2010, o FNDE emitiu o Parecer 126/2010 que concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas (peça 1, p. 322-330). Registrou que em razão da ausência de cópia autenticada do CRV (Certificado de Registro de Veículo), "foi realizada uma consulta no sítio do DETRAN/MA em 3/11/2010, verificando-se que o veículo permanece na propriedade da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA" (peça 1, p. 320). Registrou ainda:
- Porém, não foi possível estabelecer umnexo causal entre os recursos retirados integralmente em 9/12/1998 da conta do convênio mediante saque-recibo para pagamento a credores diversos, fato que é contrário a Cláusula Segunda, II, "j" do Termo de Convênio, e a emissão das notas fiscais nº 036788 (COMIL CARROCCERIAS E ÔNIBUS LTDA) do dia 26/01/1999 e a nº 839504, emitida em 8/12/1998. As notas fiscais não estão identificadas com o título e número do convênio e os termos de adjudicação e homologação da licitação estão sem o número da licitação e sem especificar o objeto adquirido. Foi usado termo genérico para o objeto da licitação: equipamento para o setor da educação, inviabilizando a relação entre o objeto e os documentos apresentados. De acordo com a SÚMULA nº 247 do Tribunal de Contas da União, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
- 6.1 O Diante do exposto, sugerimos a impugnação total da despesa, motivo pelo qual não serão cobrados os rendimentos de aplicação dos recursos e nem os rendimentos do saldo.
10. Por meio da Informação 197/2011, o FNDE concluiu pela necessidade de instauração da tomada de contas especial, notadamente em razão do saque da totalidade dos recursos mediante recibo, o que impede o estabelecimento do nexocausal entre os recursos sacados e os documentos fiscais emitidos (peça 1, p. 4-8).
11. Registrou a devolução da quantia de R\$ 163,00, em 10/6/2003 (peça 1, p. 150), o que reduz o débito para R\$ 49.837,00.

12. Foi emitido o Relatório de TCE 77/2011 que concluiu nos mesmos termos do parecer acima citado (peça 1, p. 336-344). A responsabilidade recaiu, isoladamente, na ex-prefeita Raimunda Alves de Melo mandatos entre 1997-2000 e 2001-2004, na gestão da qual foram utilizados os recursos, bem como transcorreu o prazo para prestar contas e foi apresentada a documentação comprobatória. Foi considerado, ainda, que o prefeito sucessor do Município de Lago da Pedra/MA, ingressou com ação de ressarcimento em face da ex-prefeita para denunciar as irregularidades praticadas pelo antecessor.

12.1. O relatório da TCE destacou:

4. Ressalte-se que, por reiteradas vezes, a CGU restituiu processos de TCE a esta Autarquia, salientando que a ausência de cópia autenticada do CRV, por si só, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano ao Tesouro Nacional, e informou a esta Autarquia que, para o prosseguimento processual, toma-se necessário demonstrar objetivamente o prejuízo verificado em análise das contas, bem como, se for o caso, verificar idoneidade de documentos fiscais, consultar o respectivo Departamento de Trânsito (DETRAN) estadual, número de chassi, placa, CRV e o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). Cabe salientar que tal entendimento é corroborado nos Acórdãos nº 54/2008 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU).

5. Não obstante o entendimento da CGU e apesar do veículo informado na prestação de contas permanecer na propriedade da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra - MA, conforme verificado em consulta ao sítio do DETRAN/MA, não foi possível estabelecer nexo causal entre os recursos retirados integralmente da conta do Convênio mediante saque e a emissão das notas fiscais no 036788 e no 839504. Foi utilizado termo genérico para o objeto da licitação "equipamento para o setor de educação", inviabilizando a relação entre o objeto e os documentos apresentados.

6. Após a análise da prestação de contas do convênio e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à Conveniente e ao responsável, e ante o não saneamento da irregularidade apontada, a Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas - COAPC emitiu o Parecer no 126/2010 - GT/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 03/11/2010 (fls. 160-165), concluindo pela impugnação de 100% do valor do convênio, ressaltando-se o recolhimento feito aos cofres do FNDE, em 10/06/2006, de R\$ 163,00.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) expediu o Relatório e o Certificado de Auditoria 840/2014 em que anuiu integralmente com os elementos constantes da TCE (peça 1, p. 360-364). O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento do processo (peça 1, p. 366).

## **EXAME TÉCNICO**

14. O presente processo de TCE foi instaurado em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados pelo FNDE ao Município de Lago da Pedra/MA, na gestão dos recursos repassados pelo Convênio 90676/1998, cujo objeto era a aquisição de veículo automotor para uso no transporte escolar municipal.

15. Validamente citada (peças 16-22), a sra. Raimunda Alves de Melo, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou as alegações de defesa juntadas à peça 23.

16. As irregularidades apontadas foram:

1. Divergência entre a quantidade de veículo adquirido e o proposto no processo de concessão (02 ônibus e 01 perua);
2. Nos documentos enviados sobre a licitação não consta o número da licitação e os bens a serem adquiridos. Ausência da homologação da Licitação;
3. Apresentar o Certificado de Registro de Veículo- CRV (enviou o Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo - CRLV);
4. Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal 36788 (COMIL CARROCCERIA E ÔNIBUS LTDA);

5. Emissão do cheque 108701 para pagamento de duas empresas;
6. Restituir ao FNDE o valor de 94,08 (noventa e quatro reais e oito centavos), devidamente corrigido, conforme Demonstrativo de Débito em anexo, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 09/09 a 08/10/1998;
7. Recursos financeiros retirado do banco através de "saque contra recibo", no valor de R\$51.140,00 no dia 09.12.98;
8. Apresentar o extrato da conta bancária do período de 10.12.1998 a 10/06/2003.

17. Na instrução inicial restou esclarecida a divergência entre o objeto do plano de trabalho e o objeto adquirido apontada pelo FNDE. Naquele foi solicitado o repasse de R\$ 197.500,00, mas o FNDE firmou o convênio por R\$ 50.000,00, conforme parecer técnico à peça 1, p. 66.

18. Quanto à ausência do Certificado de Registro do Veículo (CRV) e a não aceitação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) considerou-se não constituir motivo para impugnação da despesa, pois o CRLV e a pesquisa no sítio do Detran/MA atendem a comprovação do registro e propriedade do veículo em nome do Município.

19. A responsável foi citada em razão da aquisição de veículo automotor, mediante o saque integral dos recursos em espécie, mediante recibo, e a apresentação de notas fiscais sem o registro do número e título do convênio o que impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto da avença.

### **I. Alegações de defesa**

20. Em sua defesa, a responsável alegou, preliminarmente, a ocorrência do decurso do prazo de nove anos entre a execução do objeto do convênio e a instauração da presente tomada de contas, o que ensejaria a impossibilidade de julgamento de mérito e constituiria típico caso de contas ilíquidáveis.

20.1. Esclareceu que a responsável, na condição de Prefeita do Município de Lago da Pedra/MA, entre 1/1/1997 e 31/12/2000, sempre cumpriu com a sua obrigação prevista na constituição federal e apresentou as contas de todos os recursos públicos. Questionou que a notificação feita à ex-prefeita para apresentar documentação complementar neste processo, “só se deu no ano 2017, ou seja, quase 10 (dez) anos após a execução do objeto do convênio”.

20.2. Que em razão desse lapso temporal, “restou sobremaneira laborioso reunir a documentação solicitada pelo FNDE”. Destacou ter havido transições de governos, o que dificulta a preservação e a busca por documentos tão específicos como os solicitados. Que em decorrência “da demora injustificada do TCU/MA em realizar a instauração do presente processo, verifica-se que o direito de defesa da defendente foi cerceado”. Alegou que não foram “asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal, nem da duração razoável do processo, na medida em que a sua defesa restou prejudicada pelo decurso do tempo entre a execução do objeto do convênio e a citação para apresentação de defesa”.

20.3. Argumentou que se as constatações tivessem sido detectadas antes e, logo em seguida, comunicadas à defendente, provavelmente não haveria maior dificuldade em reunir acervo probatório. Mas, insiste que o prazo decorrido inviabilizou a correta apresentação de defesa, que consiste na juntada de todos os documentos solicitados, além de que a documentação é perecível com o passar dos anos.

20.4. Asseverou que o prejuízo à defesa é manifesto, “eis que não se vislumbra paridade de armas entre a cidadã, que já distante do cargo que ocupava, do tempo e das provas, sem acesso aos documentos da municipalidade e em exíguo prazo de 15 dias, precisa se desvencilhar da pretensão sancionadora da Administração. Completamente desarrazoada tal exigência”. Citou, em respaldo à alegação, doutrina do professor Jorge Ulisses Jacoby e acórdãos desta Corte, acerca do prejuízo à

defesa em razão de longo decurso temporal desde os fatos.

20.5. Frisou que a ex-prefeita sempre apresentou os documentos solicitados nas prestações de contas, com diligência. Ressalvou que em relação aos documentos necessários à comprovação das despesas neste processo, a defendente estaria impossibilitada por motivos comprovadamente alheios à sua vontade, razão pela qual considerou que as contas devem ser julgadas ilíquidas, conforme previsto no art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e citou, como precedente, a Decisão 667/1995-TCU-Plenário (Ministro Carlos Átila), da qual transcreveu excerto do voto do relator. Registrou que o Relator do referido *decisum* “entendeu que o decurso do tempo constitui motivo de força maior, alheio a vontade do responsável. Dessa forma, detrai-se desse entendimento que a mora na instauração de processo impossibilita o julgamento de mérito da Tomada de Contas, razão pela qual determinou o arquivamento dos autos”. Citou outros julgados no mesmo sentido: Decisão 48/1996-TCU-1ª Câmara (Ministro Humberto Guimarães Souto) e Acórdão 314/2004-TCU-1ª Câmara (ministro Guilherme Palmeira).

20.6. Concluiu:

Por esses motivos, em razão da configuração do cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, ofensa ao devido processo legal e duração razoável do processo, entende-se ser descabido exigir da ex-prefeita tamanha quantidade de documentos. Ressalta-se, uma vez mais, que o decurso do tempo impossibilita a realização de diligências, especialmente aquelas relacionadas à apresentação de documentos. Pela impossibilidade de análise material do mérito, requer que as contas sejam julgadas ilíquidas, nos moldes estabelecidos pelo art. 211, § 1º, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas.

## II. Análise das alegações de defesa

21. Não assiste razão à defesa. Primeiramente, deve-se questionar o alegado esmero da ex-prefeita no cumprimento do dever de prestar contas, pois neste caso apenas apresentou as contas mais de quatro anos após o prazo final e mesmo assim porque foi notificada pelo FNDE, conforme exposto nos itens 2 a 5 supra.

22. Deve-se considerar, ainda, que a ex-prefeita foi notificada acerca das irregularidades na prestação de contas em 2006 (peça 1, p. 154-166), apenas três anos após ter prestado contas, mas optou por não atender ao chamamento do ente repassador. Esse ponto não foi tratado pela defesa.

23. Nova notificação foi providenciada pelo FNDE em 26/5/2009 (peça 1, p. 194-212 e 216), contudo, mais uma vez a responsável não atendeu ao chamamento do repassador e perdeu outra chance de apresentar a documentação/defesa capaz de alterar os fundamentos que levaram à impugnação das despesas e à reprovação da prestação de contas.

24. Assim, fica evidente que não houve transcurso de lapso temporal entre os fatos e as primeiras notificações da responsável suficiente para ocasionar prejuízo a sua defesa. Sua falta de ação quando das primeiras notificações não pode ser usada agora a seu favor.

25. O entendimento desta Corte sobre a ocorrência de longo espaço temporal entre o fato gerador da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial é de que não implica, automaticamente, sua nulidade. A jurisprudência do TCU explicita que, uma vez instaurada a TCE, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por esse motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável (Acórdãos 2.850/2016-TCU-Plenário, 3.898/2016-TCU-Primeira Câmara, 6.018/2015-TCU-Segunda Câmara).

26. Ou seja, o TCU tem se posicionado que a dispensa para instauração da TCE em razão de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, prevista no inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, não é automática e deve ser demonstrada nos autos.



27. Neste caso, o lapso entre a primeira notificação da responsável pelo repassador foi de cerca de três anos apenas, portanto, não se aplica ao caso, os precedentes deste Tribunal citados nas alegações de defesa e nem a norma citada no item anterior. A responsável teve oportunidades anteriores para defesa, mas, por razões por ela não apresentadas, deixou de exercê-las. Não pode, agora, pretender que o longo decurso de prazo desde os fatos seja considerado a seu favor.

28. Outro ponto agravante contra a responsável restou caracterizado na Ação de Ressarcimento de Recursos Federais movida pelo Município de Lago da Pedra/MA em face da ex-prefeita Raimunda Alves de Melo, o que evidencia que a ex-prefeita, pelo menos desde 2009, época da ação, tinha ciência da ilicitude aqui tratada (peça 1, p. 288-300).

29. Reproduz-se, a seguir, excerto do exame técnico lavrado na instrução inicial, que explicita as ocorrências motivadoras da TCE e a responsabilidade da ex-prefeita:

19. O convênio foi firmado sob a égide da IN/STN n. 1, de 15/1/1997, e na cláusula segunda, item II, letra “j”, estava prevista a obrigação de “manter os recursos em conta bancária específica, indicada no Plano de Trabalho, efetuando saques somente para pagamento das despesas decorrentes da execução do objeto do convênio, **mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária**, ou para aplicação no mercado financeiro, salvo quando integrantes da conta única do Governo Federal;” (grifei). Essa regra materializa a disciplina estatuída no art. 20 da IN/STN 1/1997.

20. Essa exigência já era prevista no Decreto-Lei 200, de 1967, no título que trata das normas de administração financeira e de contabilidade, que em seu art. 74 preceitua:

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro

21. Esse regramento visa justamente estabelecer a relação entre os recursos sacados da conta específica e a sua destinação final, o que não é possível com o saque em espécie. Não há como ter segurança de que o bem indicado na nota fiscal apresentada foi pago com os recursos do convênio, pois podem ter sido utilizados recursos de outras fontes municipais, por exemplo.

22. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto (Acórdão 942/2011-TCU-Plenário).

23. Em outra assentada, Acórdão 322/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge, consignou-se:

25. Nesse ponto revela-se a importância da outra irregularidade relevante constatada, qual seja; a ausência de nexos causal entre o saque da conta corrente do convênio e a compra do veículo Gol, vez que foi realizado o saque em espécie de todo o valor repassado ao município pelo concedente (peça 5, p. 10). Assim, ainda que o veículo Gol tenha sido registrado em nome no município conveniente, tem-se que não há como afirmar tenha sido adquirido para os fins aprovados pelo Ministério da Saúde.

26. Ausente, então, como visto, elemento essencial para a comprovação da boa e da regular utilização dos recursos recebidos, qual seja, o nexos de causalidade entre a movimentação bancária e o pagamento efetuado, ainda que efetuada a compra de um veículo Gol e este registrado como propriedade da municipalidade. A esse respeito à jurisprudência do tribunal é firme, a exemplo do seguinte aresto que bem se amolda ao caso em exame:

27. O que tem que restar bem claro é que não basta apresentar a prestação de contas. Esta teria que ser apresentada de conformidade com as normas legais que regiam a matéria, na época, e os documentos apresentados deveriam guardar conformidade com os extratos bancários e com a vigência da avença. Ou seja, deveria restar, cabalmente, provado que os recursos transferidos foram efetivamente empregados nas despesas relacionadas com a consecução do objeto conveniado, o que não aconteceu. [...] 9. Assim, os documentos apresentados não têm o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, uma vez que não evidenciam qualquer nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado. (Acórdão n. 3.808/2010-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara)

#### VOTO

5. Em relação às informações do veículo supostamente adquirido com recursos do ajuste, memoro que constam da referida prestação de contas informações de que foi comprado um veículo da marca Volkswagen, modelo Parati 1.8 ambulância, ano 2000/2001, muito embora houvesse a previsão no plano de trabalho de ser adquirido um veículo Gol, de ano 2000/2000.

6. Tal fato, por si só, macularia as contas inicialmente aprovadas pelo concedente, mas como bem destacou a Serur, o principal problema, não enfrentado pelo recorrente no curso do processo, refere-se à ausência de nexo de causalidade entre o saque promovido na conta corrente do convênio e a aquisição de veículo destinado à consecução do objeto pactuado.

7. Neste particular, observo que houve saque integral dos recursos destinados à consecução do objeto e que não há como se comprovar que esses recursos foram aplicados na compra do objeto pretendido. A apresentação extemporânea de documentos de veículo similar àquele previsto na avença não possui o condão de demonstrar este foi adquirido às expensas do convênio em exame.

24. Neste caso, há outros elementos que agravam a conduta irregular. As notas fiscais que supostamente deveriam comprovar as despesas com os recursos do convênio, não indicam o título e nem o número do convênio, registro aparentemente simplório, mas que desempenha o importante papel de vincular os documentos fiscais às despesas daquela avença, sob pena de poderem ser utilizadas para comprovar outras despesas (peça 1, p. 130-132). A ausência desse registro demonstra o descumprimento do inscrito na subcláusula primeira, da cláusula oitava, do termo do convênio e no art. 30 da IN/STN 1/1997.

25. Conclui-se, portanto, ter ocorrido grave irregularidade que enseja a impugnação do valor total repassado.

26. A responsabilidade recai na ex-prefeita Raimunda Alves de Melo, mandatos entre 1997-2000 e 2001-2004, períodos que abarcaram tanto o período de vigência do convênio como o prazo para prestar contas. Com isso, não há que se falar em responsabilidade solidária do prefeito sucessor, pois a própria responsável era a prefeita no mandato seguinte ao final do prazo de prestar contas.

30. Acerca das irregularidades inquinadas no ofício citatório, a defesa da responsável optou por não se pronunciar, restringindo sua argumentação no transcurso de longo lapso temporal que teria prejudicado à defesa, ponto que já foi analisado e refutado acima.

31. Dessa forma, fica mantida a posição adotada na instrução inicial pela gravidade das irregularidades que motivaram a instauração da TCE. Considerando que as condutas impugnadas aliadas à defesa apresentada não permitem presumir a boa-fé da responsável, pode-se, desde logo, com fundamento no disposto no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, propor que as contas sejam julgadas irregulares.

32. Quando à proposta de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, deve-se considerar que o fato gerador, que foi o saque irregular dos recursos, ocorreu em 9/12/1998 (peça 1, p. 148), e o responsável somente teve sua citação ordenada em 12/7/2017 (peça 8). Assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código

Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

## CONCLUSÃO

33. A análise realizada indicou a responsabilidade exclusiva da ex-prefeita Raimunda Alves de Melo pelo débito apurado nesta TCE, em razão de que foi a ex-gestora que autorizou o saque irregular dos recursos (item 29).

34. Não há como presumir a boa-fé da ex-prefeita, em razão das irregularidades por ela praticadas, podendo-se propor desde logo, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 (item 31).

35. Houve a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual deixou-se propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 32).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete da Ministra-Relatora, Ana Arraes, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Raimunda Alves de Melo (CPF: 466.866.493-68), ex-prefeita do Município de Lago da Pedra/MA, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida abaixo detalhada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL	D/C
8/9/1998	50.000,00	D
10/6/2003	163,00	C

Valor atualizado até 21/1/2018: R\$ 158.153,98

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/Alagoas, em 21 de janeiro de 2018.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR  
AUGC – Mat. 3514-9